



Número: **0804819-82.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0862965-23.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (AGRAVANTE)		CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
ART FARMA LTDA - EPP (AGRAVADO)		EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3211565	17/06/2020 15:15	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0804819-82.2020.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/PA N. 24.358-A.

AGRAVADO: ART FARMA LTDA (A FÓRMULA – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO).

ADVOGADO: EUGEN BARBOSA ERICHSEN – OAB/PA N. 18.938.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA É PARTE LEGÍTIMA PARA CONFIGURAR EM AÇÕES MOVIDAS CONTRA O WATHSAPP. MÉRITO. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 133, XII, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** nos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** movida por **ART FARMA LTDA (A FÓRMULA – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO)**, diante de seu inconformismo com a decisão do juízo monocrático da **7 VARA CÍVEL E EMPRESARIA DA COMARCA DE BELÉM** que **majorou a multa anteriormente aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Em suas **razões**, o recorrente sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, tendo em vista que se trata de ordem deferida em desfavor do WHATSAPP, bem como a necessidade de se afastar a multa diária aplicada.

Após, requer o afastamento da multa aplicada.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco que a presente análise irá se ater a segunda decisão proferida pelo juízo monocrático, que majorou a multa aplicada anteriormente, tendo em vista que o primeiro *decisum* deveria ter sido combatido com recurso próprio.



Pois bem, quanto a alegação de ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em uma análise inicial, destaco que é fato público e notório que a empresa FACEBOOK adquiriu a empresa WHATSAPP em fevereiro de 2014, e embora tratem-se de empresas com personalidades jurídicas distintas, integram o mesmo grupo econômico, razão pelo qual, de início, entendo ser parte legítima a pretensão deduzida contra o Facebook do Brasil.

Neste sentido, destaco jurisprudência pátria:

FACEBOOK. WHATSAPP. LEGITIMIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. PROVA DIABÓLICA. BACKUP. COMUNICAÇÕES. OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO. 1. O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é parte legítima para figurar em ações movidas contra o WhatsApp. 2. O WhatsApp é um aplicativo multiplataforma para smartphones que não armazena mensagens de texto, voz, imagens, localização, vídeos e documentos transmitidos entre o emitente e o receptor. 3. O usuário que deseja arquivar mensagens de texto, voz, imagens, localização, vídeos e documentos enviados e recebidos por essa multiplataforma deve fazer o backup no próprio dispositivo utilizado, em um dispositivo externo ou em uma conta nas nuvens, por meio de algum provedor desse serviço, que não se confunde com o aplicativo. 4. A ordem para a entrega de mensagens de texto, voz, imagens, localização, vídeos e documentos transmitidas pelo WhatsApp é irmã da prova diabólica, ou seja, é impossível de ser cumprida. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1204317, 07108062320198070000, Relator: ANA CANTARINO, , Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2019, publicado no DJE: 2/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No tocante a majoração da multa, destaco que a multa diária configura um importante mecanismo para o cumprimento das decisões judiciais àqueles que são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade da prestação jurisdicional.

E nos termos do art. 537, §1, I do CPC/2015, a multa pode ser alterada a qualquer tempo, podendo ser majorada ou reduzida em relação ao seu valor.

No caso, houve a inobservância do comando judicial que havia determinado o restabelecimento da conta de WHATSAPP da empresa autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **ocorrendo a majoração da pena de multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada dia de descumprimento, motivo pelo qual entendo que afigura-se legítima a majoração da multa.**

E quanto ao valor arbitrado, observa-se que atende com proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. PRELIMINAR DE



PERDA DO PRAZO PARA ADITAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. REJEITADA. MÉRITO. **MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL** DIANTE DA NATUREZA FUNDAMENTAL DO DIREITO TUTELADO (SAÚDE). **AUSÊNCIA DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

1. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. o Ministério Público ajuizou o pedido de Tutela de Urgência Antecedente, para que o Município de Marabá adote providências para a regularização do serviço de assistência médica dos servidores públicos municipais, contratado com a Cooperativa Médica Unimed Sul Pará, promovendo o repasse dos valores já descontados em folha de pagamento dos servidores do município, a título de plano de saúde, quitando a totalidade das faturas vencidas concernentes a setembro, outubro de 2016 e as vincendas, tendo em vista que a Municipalidade estaria com débito referente aos meses de setembro e outubro de 2016. 2. A demanda configura a tutela de direito individual homogêneo, que é coletivo típico, isto é, trata-se de uma espécie de direito coletivo, em que os sujeitos são determinados e, o objeto é divisível. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 3. Preliminar de perda do prazo para aditamento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. O agravante não demonstrou a data da intimação do Órgão Ministerial sobre a decisão liminar, situação que inviabiliza a aferição da tempestividade do aditamento da petição inicial. Preliminar rejeitada.

4. Mérito. o próprio Município de Marabá reconheceu que descumpriu parte da decisão liminar, deixando de realizar o repasse das contribuições para o custeio do plano de saúde referente ao mês de novembro de 2016. Diante disso, afigura-se legítima a majoração da multa, notadamente porque o inadimplemento das mensalidades continua a ocasionar a impossibilidade de utilização dos serviços de assistência à saúde pelos servidores municipais usuários do plano. 5. A multa fixada em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) atende com proporcionalidade e razoabilidade as peculiaridades do caso, tendo em vista a natureza fundamental do direito tutelado(saúde). 6. Inexistência de ilegalidade na decisão interlocutória. Ausência de comprovação de que a decisão agravada causou desequilíbrio financeiro ao Município de Belém. 7. Indícios de ilegalidade e abusividade praticadas pela Administração que, não obstante efetivar os descontos nos contracheques de seus servidores municipais, não realizou o repasse das quantias à Cooperativa Médica Unimed Sul Pará. Possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade. 8. Agravo conhecido e não provido. 9. **Limitação de ofício da multa diária fixada em R\$ 5.000,00 até o montante de R\$ 50.000,00.**



Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. À unanimidade.

(TJPA. 2018.04502944-29, 197.857, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em 2018-11-09)

Entretanto, observo que não houve a limitação da multa, que pode ser feito de ofício pelo magistrado, conforme precedente supramencionado deste Egrégio Tribunal de Justiça e do C. STJ, conforme transcrevo a seguir:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. ART. 461 DO CPC. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O valor da multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 536 do Código vigente) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, ATÉ MESMO DE OFÍCIO, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. Redução da multa, no caso, limitada ao valor do veículo financiado discutido em juízo, sob pena de enriquecimento indevido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1714838/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 23/10/2018)

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XII, alínea “d”, do Regimento Interno do TJPA, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, somente para limitar a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento da medida, até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal, ressaltando que este valor pode ser alterado a qualquer momento pelo juízo *a quo*, conforme precedente do C. STJ.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 17 de junho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

